

PROV - 102020

Código de validação: B93A9CF4EB

Estabelece regras para a mensuração dos critérios da produtividade e da presteza dos magistrados, para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição por merecimento, e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, XLIII e XLIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando o que dispõe o art. 4º da Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece cinco critérios para fins de avaliação do merecimento dos magistrados, sendo eles: desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento e ética;

Considerando que a Resolução nº 39, de 25 de outubro de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao alterar o Capítulo VII do Título II de seu respectivo Regimento Interno, instituiu novos parâmetros para a apuração do merecimento de magistrados para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição;

Considerando que o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão fixa regras para a aferição do merecimento, levando em conta o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional (produtividade do magistrado);

Considerando a necessidade de atualização dos dados indicadores objetivos, relativos à produtividade dos magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição;

Considerando a imprescindibilidade de cumprimento da Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça;



PROV - 102020 / Código: B93A9CF4EB Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



Considerando a necessidade de sanar incorreção de ordem material identificada no Provimento-CGJ nº 9/2020, referente a ordem dos incisos do art. 3º, bem como realizar ajustes na formatação do texto e acrescentar dispositivos visando uma melhor compreensão das regras para a mensuração dos critérios da produtividade e da presteza dos magistrados.

RESOLVE:

- **Art.** 1º Este provimento estabelece regras para mensuração dos critérios da produtividade e da presteza dos magistrados, para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição por merecimento.
- **Art. 2º** A produtividade, enquanto critério objetivo que deve ser levado em conta para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição, por merecimento, representa o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional e será mensurada a partir da estrutura de trabalho e do volume de produção dos juízes.
- **Art. 3º** Para fins de avaliação do volume de produção, serão considerados os seguintes itens no aspecto quantitativo da prestação jurisdicional:
- I número de audiências designadas e realizadas;
- II número de audiências de instrução designadas e realizadas;
- III número de homologações de acordos processuais;
- IV número de homologações de acordos pré-processuais;
- V número de decisões interlocutórias;
- **VI** número de sentenças (julgamentos);
- **VII** número de processos julgados, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
- **VIII** percentual de julgamento de processos mais antigos (Meta 2):
- IX acervo total e número de processos a julgar;





- X número de acórdãos e decisões proferidas em turmas recursais, bem como em substituição, em convocação (voto vencido) ou em auxílio no segundo grau;
- XI número de sessões das Turmas Recursais designadas e realizadas;
- **XII** número de sessões do Tribunal do Júri realizadas, especificando a quantidade que versaram sobre crimes de feminicídio;
- **XIII** número de pedidos de benefícios registrados/distribuídos e número de pedidos de benefícios decididos em execução penal;
- **XIV** número de procedimentos ou pedidos distribuídos e decididos pelos juízes das Centrais de Inquéritos e Custódia.
- § 1º Será considerada "audiência realizada" aquela designada no sistema de acompanhamento processual que tenha efetivamente cumprido a sua finalidade, desde que tenha sido anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência).
- § 2º As audiências redesignadas, canceladas, antecipadas, não realizadas, convertidas em diligência ou adiadas não afetarão negativamente a produtividade do magistrado, desde que devidamente justificadas no campo destinado à "observação" ou que tenha sido anexado ao sistema o documento respectivo (despacho, decisão interlocutória ou termo de audiência).
- § 3º As audiências cadastradas antes da vigência do Provimento nº 15/2013, desta Corregedoria-Geral da Justiça, continuarão a ser computadas independentemente da anexação dos arquivos.
- § 4º Em até dez dias após a data designada para a realização de qualquer audiência deverá ser lançado no sistema o complemento posterior e anexado o documento (despacho, decisão interlocutória ou termo de audiência), sob pena de ser considerada como "audiência não realizada injustificadamente".
- § 5º Para o cômputo das homologações dos acordos pré-processuais e processuais realizadas nos âmbitos do direito processual civil e do direito processual penal, inclusive sob as normas da legislação extravagante dos juizados especiais, será considerado o registro no sistema de acompanhamento processual do movimento "homologação de transação", conforme o Sistema de Gestão das Tabelas





Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência ou sentença).

- a) as demandas pré-processuais não serão computadas no campo "distribuição proporcional" das tabelas do perfil funcional do magistrado, de modo que as homologações de acordos celebrados nas demandas pré-processuais não constarão entre o número de processos julgados.
- **b)** as homologações dos acordos pré-processuais constarão apenas no aspecto quantitativo da produtividade, no item IV.
- § 6º O conceito de "processo julgado" para fins de produtividade será definido na última versão em vigor do Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, devendo ser considerado apenas o primeiro cadastro na respectiva classe processual e na instância de origem, desde que tenham sido anexados ao sistema de processamento os respectivos documentos.
- § 7º O conceito de "sentença" ou "julgamento" para fins de produtividade será definido na última versão em vigor do Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, devendo ser considerados todos os cadastros feitos na respectiva classe processual e na instância de origem, desde que tenham sido anexados ao sistema de processamento os respectivos documentos.
- § 8º As sentenças cadastradas antes da vigência do Provimento nº 15/2013 continuarão a ser computadas independentemente da anexação dos arquivos.
- § 9º Devem ser distribuídas no sistema, com numeração própria, as classes processuais indicadas no Anexo I.
- § 10. As decisões que solucionarem as demandas constantes no Anexo I somente serão consideradas como julgamento quando tiverem sido distribuídas no sistema e tiverem numeração própria.
- § 11. Os pedidos de liberdade provisória e relaxamento de prisão, quando oferecidos após o recebimento da denúncia, devem ser juntados nos autos da ação penal, não sendo caso de nova distribuição, conforme tabelas do Anexo II.
- § 12. Os julgamentos proferidos em fase anterior ao recebimento da denúncia/queixa





serão contabilizados como decisão, de modo que a ação penal somente será considerada julgada a partir da primeira sentença (julgamento) proferida.

- § 13. As ações penais serão contabilizadas na distribuição proporcional e no tempo médio de duração do processo do art. 9º, §3º, inciso II deste Provimento, devendo ser considerada a data do recebimento da denúncia ou queixa como data de abertura do processo.
- § 14. Para o cômputo dos despachos e das decisões interlocutórias, serão considerados os movimentos definidos na última versão em vigor do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que anexados os respectivos documentos e que não tenham sido computados como julgamento nos termos do § 7º.
- § 15. Para efeito de produtividade do magistrado, não serão matematicamente considerados os julgamentos, as decisões, os despachos e as audiências realizadas em processos que estiverem sem a respectiva classe processual do Conselho Nacional de Justiça.
- § 16. As decisões proferidas em execução penal, cadastradas no sistema de acompanhamento processual, serão computadas e constarão de campo próprio do perfil funcional do magistrado, com a informação do número de pedidos de benefícios registrados/distribuídos e do número de pedidos de benefícios decididos, conforme tabela constante do Anexo III.
- § 17. Relativamente aos magistrados que atuam na execução penal, a aferição do volume de produção também levará em conta as movimentações existentes no sistema de acompanhamento processual das varas de execução penal, desde que possam ser enquadradas como decisão ou despacho, nos termos da última versão em vigor do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, conforme tabela constante do Anexo IV.
- § 18. As decisões e os julgamentos proferidos pelos juízes atuantes nas Centrais de Inquéritos e Custódia, desde que devidamente cadastrados no sistema de acompanhamento processual, serão computados e constarão no item XIV do aspecto quantitativo, com a informação do número de procedimentos ou pedidos





registrados/distribuídos e do número de procedimentos ou pedidos decididos.

Art. 4º Os dados estatísticos para fins de aferição do volume de produção serão extraídos, exclusivamente, dos sistemas de acompanhamento processual utilizados pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as Tabelas Unificadas (Classes, Assuntos e Movimentos) do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, cabendo às unidades observar rigorosamente os códigos definidos na última versão disponível, bem como o conceito de "julgamento" estabelecido no Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, devendo, para esse fim, considerar-se que:

I – o conceito de "Acervo Total" compreende todos os processos registrados/distribuídos que tenham numeração própria, incluídas as cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, feitos envolvendo resoluções consensuais, desde que não tenham sido arquivados definitivamente, baixados, remetidos à instância superior ou tenham tido a distribuição cancelada;

II – o conceito de "Processos a Julgar" compreende todos os processos do "Acervo Total", que ainda não tenham julgamento, conforme definição do § 7º do Art. 3º deste provimento, ou decisão conforme definição do § 10 do Art. 3º deste provimento, excluídas as cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, procedimentos administrativos, pré-processuais e execução penal, bem como os processos suspensos, arquivados provisoriamente, arquivados definitivamente, baixados, remetidos à instância superior ou que tenham tido a distribuição cancelada;

III – o conceito de "Distribuição Proporcional" compreende o número de casos novos a julgar, proporcional ao período efetivamente trabalhado pelo juiz, descontados os dias de licença, afastamentos ou férias do magistrado, nos termos do Art. 4º, §2º da Resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. No caso de unidades judiciais com dois ou mais juízes titulares, o cálculo da distribuição proporcional deverá ser realizado por meio da divisão do número de casos novos pela quantidade de cargos de juízes previstos em Lei ou Resolução.

Art. 5º Na avaliação da produtividade também será considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de





unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão, oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da média, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º As unidades judiciais serão dispostas em grupos de unidades similares, observando-se, hierarquicamente, os seguintes critérios para a formação dos grupos:

I - competência;

- II acervo referencial, composto pela soma de ações registradas/distribuídas no ano anterior com o acervo a julgar no dia 31 de dezembro do ano anterior;
- III ações registradas/distribuídas, compreendendo os processos de conhecimento distribuídos, com exclusão dos processos de execução penal, cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, procedimentos administrativos e pré-processuais, na forma do art. 4º, inciso II, do presente provimento.
- § 1º Para a determinação das unidades que comporão os grupos será considerada uma variação relativa de até 15% entre os valores do "acervo referencial".
- § 2º Quando o magistrado, no decurso do mesmo ano, atuar em unidades de grupos distintos, será calculada a produtividade unificada no ano (unificada anual).
- a) Até o ano de 2018, fica mantida a fórmula até então utilizada para o cálculo da produtividade anual.
- **b)** A partir de 2019, o cálculo da produtividade unificada anual levará em conta a soma das metas em concreto fixadas para o magistrado (distribuição proporcional + 1).
- § 3º No campo "produtividade unificada geral", serão contabilizados os dados da distribuição proporcional e do número de julgados, devendo constar nos demais campos a expressão "não se aplica", em razão da alteração da fórmula de cálculo a partir do ano de 2019.
- **Art. 7**º Será observado, também, o parâmetro institucional de julgamento constante da Meta 1 fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao juiz "julgar quantidade





maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente", excluídos os suspensos e sobrestados.

- § 1º Integram o número de processos a serem julgados, sendo computados na "distribuição/entrada", independentemente do ano da distribuição, os processos que estavam na condição de suspensão, sobrestamento ou arquivamento provisório e que tornaram a tramitar ou passaram a se enquadrar nos critérios da meta no ano apurado.
- § 2º Para efeito de fixação de meta de julgamento, caso o magistrado tenha respondido cumulativamente por outra unidade, será considerada apenas:
- I aquela da qual foi titular;
- II a primeira para a qual foi designado para responder na ausência do titular, se for juiz substituto de entrância inicial ou juiz auxiliar de entrância final.
- § 3º Caso o juiz auxiliar esteja atuando em conjunto com o titular da unidade judicial, sua meta de julgamento será julgar quantidade superior a metade dos processos distribuídos na unidade durante o período de atuação.
- § 4º Para fins de produtividade, será também considerado o trabalho que o juiz tiver realizado em outra vara ou comarca pela qual tenha respondido cumulativamente, bem como em Turma Recursal ou em substituição no Tribunal de Justiça.
- § 5º Caso o magistrado tenha atuado em mais de uma unidade judicial, será discriminado, no seu perfil funcional, o total de audiências, de decisões interlocutórias, de julgamentos realizados e de processos julgados em cada unidade, para efeito de produtividade.
- § 6º Os juízes que atuarem nas unidades judiciais com competência exclusiva para a execução penal, considerando as peculiaridades da matéria, terão como meta decidir a totalidade dos pedidos de benefícios formulados a cada ano, não sendo fixadas nem apuradas metas de julgamento nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, devendo constar no perfil funcional a expressão "não se aplica" nos campos "meta institucional de julgamento mensal" e "percentual atingido da meta de julgamento".
- § 7º Os juízes que atuarem nas Centrais de Inquéritos e Custódia, considerando as peculiaridades da matéria, terão como meta decidir a totalidade dos procedimentos ou





pedidos formulados a cada ano, não sendo fixadas nem apuradas metas de julgamento nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, devendo constar no perfil funcional a expressão "não se aplica" nos campos "meta institucional de julgamento mensal" e "percentual atingido da meta de julgamento".

- § 8º Também constará no perfil funcional do magistrado a distribuição proporcional ao período efetivamente trabalhado.
- § 9º Não superada a distribuição proporcional a cada ano, o magistrado deverá apresentar justificativa, conforme os arts. 153, VIII, e 149, § 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
- **Art. 8º** No ano em que for instalada nova unidade judicial, esta figurará em grupo dissociado das demais, devendo ser publicado por esta Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de Provimento.

Parágrafo único. Quando a instalação de nova unidade judicial implicar redistribuição de autos e/ou alteração de competência de outra unidade, abrangida nesse evento, para essa unidade será definido novo grupo, com data de início a partir da instalação.

- **Art. 9º** O critério da presteza será aferido a partir da dedicação do magistrado e da celeridade na prestação jurisdicional, nos termos do art. 7º da Resolução nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
- § 1º No aspecto da dedicação, será considerada, dentre outras ações, a participação efetiva do magistrado em iniciativas institucionais que promovam o enfrentamento à violência contra a mulher, casamentos comunitários, erradicação do subregistro, justiça itinerante, conciliação, combate à corrupção, mutirões e outros projetos de iniciativa do Poder Judiciário, conforme art. 7º, inciso I, alínea e, da Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º A celeridade na prestação jurisdicional será extraída exclusivamente dos dados lançados nos sistemas de acompanhamento processual, levando-se em conta a observância dos prazos processuais, computando-se os processos com prazos vencidos e os atrasos injustificados, bem como o tempo médio para a prolação de sentença durante o período de avaliação, a partir do registro/distribuição da petição





inicial ou da data de entrada em exercício do magistrado como titular da unidade, o que for mais recente, até solução final com a sentença.

- § 3º Para avaliação da celeridade da prestação jurisdicional, deverão ainda ser considerados:
- I tempo médio para a prática de atos, desde a conclusão, se posterior ao início do exercício do magistrado, até o consecutivo despacho, decisão ou sentença (julgamento);
- II tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição, se posterior ao início do exercício do magistrado, até a primeira sentença, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso, arquivado provisoriamente ou suspenso;
- III tempo médio de duração do processo na vara, desde a primeira sentença, se posterior ao início do exercício, até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso, arquivado provisoriamente ou suspenso;
- IV adiamento, redesignação ou cancelamento injustificado de audiências ou sessões;
 V número de processos conclusos há mais de cem dias.
- § 1º Os tempos médios de duração do processo definidos neste provimento serão contabilizados após o início do exercício do juiz na unidade, descontados os períodos de licenças, afastamentos e férias, conforme §1º do art. 7º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser considerada a data do início do exercício, caso a movimentação de conclusão, distribuição ou sentença tenha sido feita em período anterior, sob responsabilidade de outro magistrado.
- § 2º Os tempos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no art. 5º deste provimento.
- § 3º Os incisos I a V deste art. constarão no aspecto quantitativo após os itens previstos no art. 3º deste Provimento, e corresponderão, respectivamente, aos itens XV a XIX.
- Art. 10. A Corregedoria Geral da Justiça, até o último dia de fevereiro de cada ano,





publicará ato normativo estabelecendo os grupos das unidades judiciais.

Art. 11. Este Provimento entrará em vigor na data da publicação, ressalvadas as disposições que implicarem em alteração ou inserção de novos indicadores no sistema, que serão implementadas no prazo de 60 (sessenta) dias pela Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 12. Fica revogado o Provimento nº 9/2020.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), aos 24 de março de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/03/2020 11:00 (MARCELO CARVALHO SILVA)

